COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

la VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, ., Centro - CEP 13560-648, Fone: (16) 3374-1255, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0010471-41.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Ademir Donizete Rubim Moterani e outros

Justiça Gratuita

VISTOS

Os réus ALEXANDRO LANCENI e JEFERSON

JUNIOR SANTOS DE JESUS foram condenados neste processo como incursos no artigo 349 do Código Penal, sendo a condenação do primeiro de 2 meses e 10 dias de detenção e 11 dias-multa, no valor mínimo, em regime semiaberto, enquanto que o segundo teve condenação de 1 mês de detenção e 10 dias-multa. (fls. 235). A sentença transitou em julgado para o MP e para a Defesa (fls. 251).

Os réus citados permaneceram presos de 9/10/2014 até 06/02/2015, tendo cumprido por três meses e 28 dias de prisão, tempo muito superior às penas restritivas de liberdade que sofreram, como também somados os dias-multa que receberam.

O Ministério Público concordou com a detração da pena restritiva de liberdade, mas discordou com aplicação da detração nas penas pecuniárias (fls. 258/260).

Brevemente relatados, decido a questão

levantada.

Nada impede que o Juízo da condenação examine questões ligadas à execução da pena quando estas se verificarem no decorrer do processo do conhecimento, como ocorreu no caso dos autos. Aliás, na própria sentença condenatória poderia o magistrado declarar extinta a pena

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, ., Centro - CEP 13560-648, Fone: (16) 3374-1255, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

imposta desde que cumprida, dispensando-se a expedição da guia de recolhimento,

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA - Ausência de carta de guia - Apreciação de questões decorrentes de sentença condenatória pelo Juiz do processo de conhecimento - Possibilidade: A Vara das Execuções não tem exclusividade para resolver questões decorrentes da sentença condenatória, que não podem ficar no aguardo do cumprimento de trâmites burocráticos, sendo certo que mesmo após proferida a sentença condenatória e antes da remessa dos autos ao juízo executório, o Juiz que preside o processo de conhecimento é competente para o deslinde de certas questões como a concessão de "sursis", prisão-albergue, expedição de alvará de soltura, dentre outras. (TACrimSP - Agr. em Execução nº 836.875/2 - 11ª Câm. - Rel. Eduardo Pereira - J. 13.12.93 - RJDTACRIM 21/39).

No caso dos autos, quando da prolação da sentença condenatória, revogou-se a prisão preventiva dos réus, com determinação para a expedição do respectivo alvará de soltura, justamente diante do resultado aplicado.

Nos termos do artigo 42 do Código Penal, o tempo de prisão provisória computa-se para efeito do cumprimento da pena aplicada.

No que respeita à pena pecuniária, hoje definida em dias-multa, a despeito do disposto no artigo 51 do CP ter definido que a multa passou a ser considerada dívida de valor, entendo possível que também em relação a ela seja aplicado, por analogia, a detração prevista no artigo 42 do mesmo Código, pois não se pode aceitar que o réu, mesmo tendo permanecido preso por tempo superior aos dias-multa aplicados, continue com a obrigação de pagar a pena pecuniária que já purgou de forma mais severa.

Nesse sentido inúmeras decisões do extinto Tribunal de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, ., Centro - CEP 13560-648, Fone: (16) 3374-1255, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Alçada Criminal, cujos fundamentos continuam presentes na situação atual, mesmo sem previsão de haver a conversão em pena restritiva de liberdade dos dias-multa aplicados, a saber:

PENA — Multa - Detração - Dedução do tempo de prisão provisória - Admissibilidade.

Admissível a detração com relação à pena de multa, deduzindo-se o tempo de prisão provisória do réu, por aplicação analógica do artigo 42 do CP, presente a possibilidade de conversão da pecúnia em detenção uma vez não paga, a cada dia-multa correspondendo um de detenção (artigo 51 e parágrafo primeiro, do CP), reconvertido em multa eventual saldo da pena pecuniária, a ser executado na forma dos artigos 164-166 da Lei nº 7.210/84. Irrelevante em tal tema discutir-se a diferença entre a pena corporal originária (retributiva) e a decorrente de conversão (de natureza coercitiva), a ambas aplicável o dispositivo. O não se admitir sua aplicação na hipótese geraria situação de profunda injustiça, eis que o réu primário e de escassa periculosidade, contemplado, por isso, com multa, teria de pagá-la, embora tivesse ficado preso provisoriamente, premiado o infrator reincidente e perigoso, colocado imediatamente em liberdade, em face da aplicação da detração.

(TACrimSP - Ag. n° 552.801-0 - 5^{a} Câm. - Rel. Des. Juiz Walter Swensson - J. 01.03.89).

DETRAÇÃO Aplicação sobre a pena de multa - Admissibilidade: - Inteligência: artigo 42 do Código Penal, artigo 76, parágrafo quarto e sexto da Lei Federal nº 9.099/95.

Em se tratando de pena de multa, mostra-se aplicável a detração, pois consistiria em verdadeiro paradoxo e, desta feita, flagrante injustiça, admitir-se a incidência deste instituto para o mais, isto é, para a pena privativa, e negá-la para o menos, cabendo, in casu, aplicação analógica in bonam partem.

(TACrimSP - Ap. nº 1.002.215/6 - 4ª Câm. - Rel. Canellas de Godoy - J. 17.12.96). RJTACRIM 34/134

DETRAÇÃO - Incidência sobre a pena de multa - Possibilidade:

É possível descontar-se da pena de multa o tempo em que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente, pois, apesar de inexistir previsão legal nesse sentido, impõe-se a aplicação analógica in bonam partem, uma vez que seria contraditório

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, ., Centro - CEP 13560-648, Fone: (16) 3374-1255, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

admitir-se a detração para a reprimenda mais grave - privativa de liberdade - e a negar para a mais branda pecuniária. (TACrimSP - Agr. em Exec. nº 1.184.889/3 - São Bernardo do Campo - 4ª Câm. - Rel. Devienne Ferraz - J. 22.02.2000 - v.u.).

PENA DE MULTA - Conversão em detenção - Aplicação de detração com base em prisão cautelar - Possibilidade: - Inteligência: artigo 42 do Código Penal.

Ocorrendo a hipótese do artigo 51, do CP, é aplicada a conversão prevista em seu parágrafo primeiro, e possível, por analogia ao disposto no artigo 42, do CP, o abatimento do tempo de prisão cautelar no número de dias-multa aplicado ao condenado, por razões de equidade e celeridade, pois a execução da sanção pecuniária quando o réu já cumpriu prisão cautelar suficiente para resgatar os dias-multa, implica em excesso de execução.

(TACrimSP - Agr. em Exec. nº 834.963/1 - 13ª Câm. - Rel. Desig. Teixeira de Freitas - J. 17.05.94 - RJDTACRIM 23/48).

PENA DE MULTA - Réu que fica preso durante o processo e ao final é condenado só a sanção pecuniária - Detração - Possibilidade:

É admissível a aplicação da detração penal ao condenado que fica preso durante o processo e ao final é condenado só a sanção pecuniária, pois, se pode o sentenciado beneficiar-se com a detração na sanção mais grave, pode também se beneficiar na sanção mais leve.

(TACrimSP - Agr. em Execução nº 836.875/2 - 11ª Câm. - Rel. Eduardo Pereira - J. 13.12.93 - RJDTACRIM 21/39).

DETRAÇÃO - Condenado preso provisoriamente por tempo superior àquele que decorreria da conversão da pena de multa em pena de detenção - Extinção da pena de multa - Admissibilidade - Aplicação analógica do artigo 51, parágrafo primeiro, do CP - Inteligência: artigo 51, parágrafo primeiro do Código Penal.

Tendo o condenado sido preso, em sede de prisão provisória, por tempo superior àquele que decorreria se a pena de multa fosse convertida em pena de detenção, aplica-se, por analogia, o artigo 51, parágrafo primeiro, do CP, para extinção da pena de multa.

(TACrimSP - Ag. em Exec. nº 539.811/3 - 4ª Câm. - Rel. Walter Theodósio - J. 14.11.88 - RJDTACRIM 3/43).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, ., Centro - CEP 13560-648, Fone: (16) 3374-1255, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PENA DE MULTA - Admissibilidade de detração - Aplicação analógica - Inteligência: artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 42 do Código Penal. A melhor exege jurídica do artigo 4º da LICC é a que autoriza o intérprete a utilizar a analogia sem maiores bloqueios, a partir da força atrativa das idéias que emergem dos textos legais. Desde quando o legislador criou a ficção do dia-multa, instituindo a figura híbrida que resulta da conjunção da fração de tempo com a fração de um valor patrimonial, a compensação do fator tempo com o fator pecúnia surge como fenômeno admissível, escudado validamente no instituto invocado.

(TACrimSP - Ag. em Exec. n° 547.005/5 - 4ª Câm. - Rel. Oliveira Ribeiro - J. 28.03.89 - RJDTACRIM 3/42).

PENA DE MULTA - Detração - Reconhecimento do direito do condenado por já ter cumprido a reprimenda provisoriamente - Inteligência do artigo 42 do CP - Recurso do Ministério Público improvido.

É admissível a aplicação da detração em pena de multa, quando o agente estava preso provisoriamente em decorrência de flagrante. (TACrimSP - Ag. em Exec. nº 541.897/5 - 6ª Câm. - Rel. Álvaro Barrense - J. 25.10.88 - RJDTACRIM 2/36).

Posto isto, entendendo cumpridas, declaro extintas as penas impostas aos réus **ALEXANDRO LANCENI e JEFERSON JUNIOR SANTOS DE JESUS** neste processo.

Façam-se as anotações e comunicações. P. R. I.

São Carlos, 16 de março de 2015

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA